



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA



PARECER JURÍDICO

Interessado: Gabinete da Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA.

Assunto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Pesquisa, Treinamento e Orientações para Comunicação Institucional com Cidadãos.

Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Pesquisa, Treinamento e Orientações para Comunicação Institucional com Cidadãos. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. REGULARIDADE/LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado para análise e emissão de parecer quanto à realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados em pesquisa, treinamento e orientações para comunicação institucional com cidadãos.

Os documentos vêm para análise, despacho da Comissão de Licitação, autorização do Prefeito Municipal, parecer contábil indicando a dotação e parecer orçamentário indicando a disponibilidade financeira, cumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Verifico o cumprimento o art. 15 da Lei de Licitações porque há comprovação de que houve pesquisa de mercado.

É indicado o valor total da pretensa contratação de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe iniciar dizendo que, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, porém nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está disposto:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços estão assim enumerados no art. 13:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

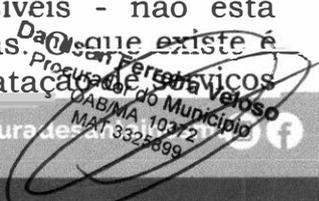
No caso em tela, para enquadrar o tipo de contratação pretendido pelo Município é, ao contrário de uma singularidade ou notória especialização, bem na verdade, uma inviabilidade de competição.

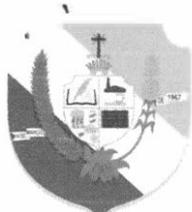
Tenho, *a priori*, que não se pode cotejar magistério, ou seja, cultura, educação e metodologias de ensino/aprendizagem não devem ser bem postos à venda ou de detenção mitigada por “poucos e bons”, mas, antes disso, são verdadeiros axiomas de aprimoramento da sociedade e da conquista de melhorias da qualidade de vida.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:

“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. ^{Dado que existe é} uma única opção!” (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA



advocaticios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

E ao arremate:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271)

Ao final, cabem ainda as palavras de Jessé Torres:

“...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009, p.342).

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art. 25, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores, visto que cada aula ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento do conhecimento. Portanto, do modo com que se dão os critérios de julgamento das licitações, tenho-os por inaplicáveis quanto a este objeto.

Todavia, alerto que não é o parecer jurídico a peça fundamental da motivação do ato, e o faço com base no que escreveu Eros Grau:

Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77)

Aliás, avançando na questão, colaciono o art. 266



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Santa Inês

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro
Santa Inês - MA



Municipal nº 1.886/94:

Art. 266. Com o intuito de aprimoramento de seus serviços o Município promoverá:

I - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;

II - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

III - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para fins de especialização e aperfeiçoamento.

Diria que há interesse do Município em capacitar, atualizar e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e o aprimoramento das diversas áreas dos serviços prestados pelos servidores, sendo uma das melhores expressões do princípio da eficiência.

Passando agora a análise da minuta de contrato, verifico que obedece ao disposto na Lei nº 8.666/93, nos arts. 54 a 58, especialmente o art. 55, não havendo maiores comentários a se fazer a esse respeito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que é caso de licitação inexigível nos termos da fundamentação acima.

Anoto, por fim, que o preço da contratação é compatível com outros potenciais fornecedores, cabendo à Comissão de Licitações e ao Prefeito Municipal – enquanto a autoridade superior – justificar a contratação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Santa Inês – MA, 19 de janeiro de 2022.

Danilson Ferreira Veloso
Procurador do Município
OAB/MA - 10872
MAT - 23849
Danilson Ferreira Veloso
Procurador Geral do Município
OAB/MA - 10872